



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

PROJETO DE LEI N°. 041/2018 – 26/02/2018

Autor: Ruy Wanderley

EMENTA: Altera a Lei N° 1923/07, que regulamenta o regime e uso dos passes estudantil no Município de Petrolina e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Modifique-se a Lei N° 1923, de 12/03/07, acrescentando-se o parágrafo 5° ao art. 1°; acrescentando-se o inciso IV ao art. 5°; modificando-se o parágrafo único do Art. 6°; modificando-se o Art. 7° e seu parágrafo único, e modificando o parágrafo único e acrescentando os parágrafos 2° e 3° do Art. 12

Art. 1° -----

§ 5°- Os alunos dos cursos superiores nas modalidades, presencial, semi presencial e cursinhos pré-vestibular são beneficiários dos passes estudantis em quantidade proporcional aos dias que é necessário o comparecimento sede da instituição de ensino superior a qual está matriculado.

Art. 5° -----

IV- Carteira de identificação estudantil emitida por entidade de representação estudantil.

Art. 6°

§ Único -----
É a apresentação da carteira de identificação estudantil expedida por entidade de representação estudantil dentro do período de validade.

Art. 7°- A compra de crédito poderá ser feita nos postos de vendas credenciados no sistema de bilhetagem, devendo ser apenas adquirido pelo aluno ou responsável devidamente identificado, devendo a caixa conferir o numero do cartão inteligente Smartcard com um documento de identificação estudantil.

§- Único- O cartão inteligente Smartcard só devera ser usado pelo próprio estudante mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil ato personalíssimo, não devendo ser utilizado por terceiros, sendo que o cartão que for utilizado irregularmente ou sem a carteira de identificação estudantil,

será bloqueado e o seu proprietário só terá direito a outro depois de um (01) ano.

Art.12.....

§ 1º- A emissão da 2ª via do cartão será cobrado ao estudante o custo de emissão e confecção do cartão que será estipulado no importe de 10 (dez) o valor da tarifa urbana do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º- o cadastramento do Smartcard só poderá ser feito mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil- CIE, do ano vigente.

§ 3º - Ao fazer uso do serviço público de transporte coletivo, o aluno deverá apresentar sua carteira de identificação estudantil- CIE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario, em especial as disposições contidas na lei nº 1923 de 12/03/2007.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação de Vossas Excelências proposição que tem como finalidade atender a pedido da classe estudantil, pois trata-se de alteração a lei que regulamenta o regime do uso do passe estudantil a lei existente para atendimento aos estudantes, tanto na compra e uso do passe estudantil garantido pela carteira de identificação estudantil.

Gostaria de lembrar que a primeira lei que tratou no assunto foi de minha autoria no ano de 1997 (a lei nº 711/97), depois foi alterada pela lei nº 1519/04 e por último pela lei nº 1593/07.

Face ao exposto gostaria de contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 01 de Março de 2018.

Ruy Wanderley G. Sá
Vereador-PSC